



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondai
Vara Única

Autos nº 0002268-98.2013.8.24.0043

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente: Hilário Ribeiro de Freitas e outro

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A

VISTOS:

HILÁRIO RIBEIRO DE FREITAS e ANGELINA MARIA RIBEIRO DE FREITAS, qualificados nos autos, por Advogado, ajuizaram a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, também qualificada.

Como fundamento do pedido, alegaram na inicial, em síntese, que: são genitores e únicos herdeiros do filho Marcelo Ribeiro de Freitas, falecido no dia 1º/9/2012, em decorrência de lesões ocasionadas por acidente de trânsito; o *de cujus* era funcionário da Cooperativa A1 de Palmitos/SC, a qual mantinha seguro de vida em grupo, com cobertura para casos de morte natural ou acidental e com indenização no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); formularam requerimento administrativo para recebimento da indenização, mas a seguradora ré exigiu outros documentos hospitalares de que não dispõem os autores; o processo foi concluído sem pagamento de indenização; deve a ré ser condenada ao pagamento da indenização relativo ao seguro de vida mantido pelo filho dos autores. Ao final, formularam requerimento de produção ampla de provas e procedência do pedido. Formularam os demais requerimentos de praxe.

Citada, a parte ré apresentou resposta na forma de contestação, alegando, em síntese, que: houve agravamento do risco, uma vez que a pessoa segurada encontrava-se profundamente embriagada quando do sinistro; a colisão que ocasionou a morte se deu porque o veículo do segurado, trafegando em alta velocidade, invadiu a pista contrária colidindo com uma árvore; inexistia qualquer fator externo que tenha contribuído com o acidente; a embriaguez do segurado afasta o dever de indenizar. Por derradeiro, requereu a produção ampla de provas e a improcedência do pedido (fls. 67-85).

Houve réplica (fls. 167-170).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondaí
Vara Única

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, quedaram-se inertes (fl. 176).

É o relatório.

Decido:

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, a qual comporta julgamento antecipado, *ex vi* do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso nos autos o fato de que a Cooperativa A1 contratou com a ré seguro de vida em grupo, em favor daqueles que com ela mantém vínculo empregatício, associativo, contratual ou obrigatório.

O filho dos autores, Marcelo Ribeiro de Freitas, era segurado do seguro contratado por seu empregador, conforme consta do documento da fl. 17 e da apólice juntada às fls. 20-56.

O óbito da pessoa segurada ocorreu em 1º/9/2012 (vide certidão da fl. 12), dentro do prazo de vigência do seguro.

O seguro de vida contratado tem como cobertura básica, dentre outros, a indenização em caso de morte natural ou acidental (cláusula 3 – fl. 20-v) e o capital segurado individual para a garantia básica do segurado titular é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (cláusula 4 – fl. 21).

A ré negou o pagamento da indenização, alegando a existência de agravamento do risco por parte da pessoa segurada, na medida em que Marcelo não possuiria carteira de habilitação e estaria completamente embriago no momento em que ocorreu o acidente de trânsito que deu causa à sua morte (fl. 163).

Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito da fl. 157, no dia 1º/9/2012, por volta das 4h30, na Rodovia SC 386, que liga os municípios de Iporã do Oeste e Mondaí, o segurado Marcelo Ribeiro de Freitas conduzia a motocicleta Honda/CG Tital KS, de placas MGQ-2942, quando saiu da pista de direção e colidiu com uma árvore.

O laudo pericial da fl. 154, confeccionado pelo Instituto Geral de Perícias, atesta que o segurado apresentava concentração de 24,63 decigramas de álcool por litro de sangue, o que corresponde a 1,23 miligramas de álcool por litro de AR expelido.

Nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época do sinistro, configura crime conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondai
Vara Única

Logo, tem-se que a pessoa segurada conduzia a motocicleta com concentração de álcool muito superior ao limite até então permitido, sendo evidente que agiu imprudentemente.

Não há que se falar em ausência de prova da embriaguez intencional, pois, ainda que não fosse intencional, o segurado nem sequer tinha habilitação para conduzir veículo automotor, o que agrava ainda mais o risco.

A propósito, observa-se que os autores não demonstraram que o segurado tinha habilitação para dirigir motocicleta, ônus que lhes incumbia.

Acerca da embriaguez como agravamento do risco, cito a brilhante lição do Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, no julgamento da Apelação Cível n. 2012.003850-1, de Joinville:

"Os dramas que diariamente se avolumam nas estradas brasileiras, derivados de acidentes automobilísticos, ceifando vidas ou tornando inválidas pessoas inocentes, provocados por motoristas embriagados, não mais permitem que o Poder Judiciário continue tolerante com a conhecida tese da necessidade da prova da "voluntariedade da embriaguez", para, somente assim, admitir o agravamento dos riscos, isentando as seguradoras do pagamento de indenizações, muitas vezes elevadíssimas.

Não existe bêbado compulsório. A regra é a ingestão de bebida de forma voluntária, espontânea. As pessoas bebem porque querem e porque gostam de beber. Bebem conscientemente, e não desconhecem que a embriaguez produz no agente perturbações mentais, liberando-o sem freios para a prática dos seus atos. O ébrio perde a autocrítica, permanecendo com a mente obnubilada pelos efeitos do álcool, o que o leva a desprezar a prudência e a restringir a perícia, tornando-se negligente para tudo.

Não se desconhece a possibilidade da exceção que confirma a regra, ou seja, que a embriaguez não foi voluntária. Todavia, nesse caso, é quem demanda o pagamento do seguro que assume o ônus de provar que a ebriedade foi involuntária, comprovando, também, que o estado etílico não foi determinante para o acidente. Fora dessas condições, há inegável afronta aos ditames dos arts. 765 e 768 do Código Civil."

O Boletim de Ocorrência da fl. 157 revela, ainda, como possível causa do acidente, o excesso de velocidade. É certo, pelas regras de experiência, que tal espécie de imprudência é reflexo da ausência de habilitação e embriaguez do condutor, não sendo possível deixar de reconhecer que o segurado agravou sobremaneira o risco para a ocorrência do sinistro, havendo evidente nexo de causalidade entre as condutas imprudentes e o resultado danoso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondaí
Vara Única

Ou seja, dadas as peculiaridades do caso, tem-se que a imprudência do segurado contribuiu decisivamente para a ocorrência do sinistro.

E, não tendo a parte autora provado que o estado de embriaguez não foi voluntário e nem determinante para o acidente, somado ao fato de que o segurado não tinha habilitação para dirigir, não há como reconhecer a pretensão formulada nestes autos.

Nos termos da cláusula 17, 'b', da apólice do seguro (fl. 27), ocorre perda do direito quando se verificar "agravo intencional do risco".

Além do mais, aplica-se o disposto no art. 768 do Código Civil, segundo o qual "*o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*".

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais resultantes deste feito, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, obrigações que ficam suspensas por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Mondaí (SC), 08 de abril de 2014.

Rogério Carlos Demarchi
Juiz de Direito